



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

PARECER CREMEB Nº 15/07

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 15/03/2007)

Expediente Consulta Nº 126.483/06

Assunto: Responsabilidade com pacientes graves transportados por sistema de ambulâncias.

Relator: Cons. Antonio Luiz Penna Costa

EMENTA: A falta de vaga em UTI permite ao hospital privado que recuse internamento para paciente conveniado que necessite deste serviço, desde que exista na mesma cidade outro local capacitado a fazê-lo, e as condições adequadas de transporte também estejam presentes.

DA CONSULTA

Foi encaminhado a este Conselho carta consulta com o seguinte teor:

SITUAÇÃO:

- *Paciente grave atendido por ambulância UTI, intubado, em ventilação mecânica artificial, referenciado para ser atendido em um **hospital privado** local, pois o paciente dispunha de plano de saúde.*
- *O médico plantonista se recusa a receber o paciente, pois não tem vaga na UTI deste hospital, mesmo com sua emergência em condições de receber a paciente até que surja a vaga na UTI. O **hospital público** local também se encontra com a sua UTI e sua emergência lotada.*

QUESTÕES:

1. *Falta de vagas na UTI é motivo para não receber na emergência um paciente grave atendido em ambiente pré-hospitalar?*
2. *O fato de o paciente ter sido atendido pelo serviço pré-hospitalar local descaracteriza omissão de socorro do médico plantonista da emergência quando este nega atendimento?*



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

3. *Estando os 02 hospitais (público e privado) com suas UTI sem vagas, considerando que o paciente se encontra dentro de uma ambulância na porta da emergência do hospital privado em estado grave e reiterando que o mesmo tem plano de saúde qual dever ser o hospital referenciado?*

DO PARECER

Vê-se de pronto que existem nos fatos a analisar dois pontos que são o fulcro do conflito.

O primeiro consiste no fato do hospital ter uma relação comercial de prestação de serviço com a operadora de plano de saúde à qual o cliente é associado.

Este aspecto inclui questões de natureza que margeiam os aspectos éticos do exercício da medicina, mas que, a rigor, não perpassam propriamente pelo ato médico. Ou seja, o fato de não existirem vagas na unidade de terapia intensiva permite ao hospital recusar-se a admitir o paciente caso ele necessite destes serviços.

Por outro lado, neste caso específico, com relatado na missiva do consulente, o paciente estava atendido em ambulância de resgate avançada, o que subentende-se devidamente equipada e com profissional médico na assistência. Sendo, portanto, capaz de oferecer o suporte requerido para o caso. Não se pode caracterizar a recusa em admitir o paciente na emergência como omissão de socorro, pois tecnicamente o mesmo já estava sendo atendido na unidade móvel e não se tratava o hospital privado em tela da única unidade em condições, pelo menos teoricamente, de prestar o serviço de internação em UTI, visto existir na mesma cidade instituição pública com atendimento de urgência e emergência além de Unidade de Terapia Intensiva.

O outro aspecto a se considerar para análise é o fato de instituição pública também não ter vagas em sua Unidade de Terapia Intensiva, sendo obrigado a acolher o paciente de forma improvisada na emergência. Vale notar que caso a instituição privada acolhesse o paciente, de igual modo teria que improvisar um leito fora da UTI pelos motivos já relatados.

Se nos depararmos com a inusitabilidade da situação, pois, para a instituição privada, um acolhimento em condições não pactuadas com a operadora poderia ser interpretada como quebra do contrato comercial existente, podendo advir retaliação comercial, cível, ou mesmo pecuniária – as indesejáveis glosas. Nessa situação, ela não poderia recusar o



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – BARRA
TEL.: 3339-2800 FAX.: 3245-5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: corregedoria@cremeb.org.br

atendimento caso fosse a única instituição capaz de fazê-lo, sendo o paciente conveniado ou não. Já a universalidade do SUS, como direito de todo o cidadão, obriga a instituição pública com serviço semelhante ao atendimento, podendo nestas circunstâncias o poder público cobrar da instituição operadora do plano de saúde do paciente as custas do mesmo. Situação como esta obrigam os hospitais públicos, na qualidade de “última fronteira” a absorver a demanda de qualquer maneira. Infelizmente isto tem-se tornado cada vez mais comum.

Um terceiro aspecto que seria a suposta superioridade de recursos para um melhor atendimento à favor da instituição privada é algo carregado de subjetivismos levando a caminhos perigosos e conclusões equivocadas de vícios. Tecnicamente, havendo a unidade devidamente equipada, não se pode falar em diferença qualitativa no atendimento.

Concluindo, em que pese o desconforto e até mesmo a indignação que situações como esta nos trazem e, por vezes, nos expõem enquanto profissionais da medicina, a análise da situação em epígrafe não descortinou nenhum ilícito ético, porém ilustra e nos faz refletir sobre momentos conflituosos cada vez mais freqüentes em nosso cotidiano.

É o parecer.

Salvador, 22 de janeiro de 2007.

Cons. Antonio Luiz Penna Costa
Relator